



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727485/2013-31
ACÓRDÃO	2002-009.455 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDO ESP DE REAPAREL E MODERNIZ DO PODER JUDICIARIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de infração ao disposto no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, c.c. art. 216, inc I, “a” do Regulamento da Previdência Social/RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista ter o órgão público deixado de arrecadar mediante desconto as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, conforme consta do relatório fiscal, fls. 06/11.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a penalidade prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 283, inciso I, “g”, do Regulamento da Previdência Social, no valor de R\$ 1.717,38 (um mil, setecentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), atualizada conforme artigo 102 da Lei nº 8.212/91, de acordo com a Portaria MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

Consta ainda do relatório fiscal as informações que seguem resumidamente.

O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário/FERMOJU (CNPJ 41.655.846/0001-47) é um órgão do poder judiciário estadual instituído pela Lei 11.891 de 20/12/1991, sancionada pelo Governo do Estado do Ceará, tendo como finalidade suprir o poder judiciário de recursos para fazer face a suas despesas, conforme determinação contida no art.2º da referida Lei instituidora.

A fiscalização constatou a existência de valores pagos a contribuintes individuais constantes em folhas de pagamentos mensais (cópias anexas), devidamente declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte/DIRF e não declarados na GFIP, nos anos de 2009 e 2010, sendo solicitado ao órgão público que apresentasse esclarecimentos sobre as divergências existentes entre DIRF e GFIP, informando os motivos pela não inclusão nas GFIP mensais dos valores pagos pela FERMOJU-CE.

O órgão fiscalizado informou apenas o que segue: "Informamos que não são admitidas, por conta do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, o pagamento de despesas previstas na folha de pessoal, conforme o que determina a Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e dá outras providências".

Porém, segundo a fiscalização, os pagamentos constantes nas folhas de pagamentos não são relativos a despesas de custeio previstas com folha normal de pessoal (servidores efetivos ou comissionados do órgão), mas pagamentos realizados pelo órgão público diretamente a segurados contribuintes individuais (Titulares, Oficiais de Registro ou Registradores de Cartórios, vinculados obrigatoriamente ao RGPS), por serviços prestados a população carente do Estado do Ceará, através do registro e do fornecimento gratuito de certidões de nascimento e óbitos, face determinação prevista em legislação federal (Lei nº 9.534 de 10/12/1997).

Ressalta a fiscalização que a Lei 14.338 de 22/04/2009 incluiu o inciso IX no art.2º da Lei 11.891/1991, possibilitando o aporte de recursos financeiros para subsidiar os cartórios de registro civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534 de 10/12/1997. Essa possibilidade específica de aporte de recursos financeiros foi ratificada pela Lei 14.605/2010 (art. 2º, inciso VII). Deste modo, ficou o órgão público FERMOJU/CE autorizado a destinar recursos financeiros para subsidiar os cartórios de registro civil na prestação de serviços gratuitos a população carente do Estado.

Em relação ao vínculo previdenciário, afirma a fiscalização que os notários ou tabeliães e os oficiais de registro ou registradores de cartórios, mesmo que tenham tomado posse antes de 20/11/1994 e estivessem amparados por Regime Próprio de Previdência/RPPS, a partir de 16/12/1998 são obrigados a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social/RGPS, na qualidade de segurados contribuintes individuais.

Sendo assim, os valores auferidos pelo Oficial Titular do Cartório por serviços prestados, inclusive a título de emolumentos, estão inseridos na definição de remuneração, estabelecida pelo art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91, servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária do titular enquadrado como contribuinte individual obrigatório do RGPS, pelo exercício de atividade própria.

Conclui a fiscalização que a FERMOJU efetuou pagamentos diretamente aos titulares dos cartórios, conforme folhas de pagamento anexas, em virtude dos serviços prestados por estes à população carente do Estado do Ceará, porém não recolheu as contribuições sociais devidas.

Em relação as contribuições a cargo dos segurados, o órgão público deixou de efetuar o desconto e posterior recolhimento da contribuição devida, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação ao Procurador Geral do Estado em exercício, em 27/08/2013, o Estado do Ceará apresentou defesa, fls.214/223, alegando em síntese o que segue.

Da Não Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Verba Indenizatória.

Sustenta que a verba repassada pelo Fundo tem caráter notadamente indenizatório para cobrir os custos dos cartórios na prestação de serviço gratuito à comunidade (registro de nascimento e óbito), inexistindo pagamento de serviço ou pagamento por trabalho aos titulares deles, razão pela qual incabível a cobrança de contribuição previdenciária.

Acrescenta que o Fundo tem por finalidade cobrir as despesas dos cartórios com a gratuidade dos atos de registro Civil (registros de nascimento e óbito), das pessoas naturais do Estado do Ceará, conforme determinado pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, sendo que os pagamentos em lume são repasse de subsídios dos atos praticados, face à isenção de emolumentos estabelecida em Lei, não se tratando de pagamento realizado através de desembolso por parte da FERMOJU.

Tanto é assim que a classificação contábil e orçamentária da despesa ora discutida é "Indenizações e Restituições", tampouco havendo contraprestação pelos serviços prestados pelos titulares de cartório, pois, conforme dispõe a lei que instituiu o referido fundo (FERC), Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, posteriormente extinto pela Lei nº 14.338 de 22 de abril de 2009 com repasse das atribuições para o FERMOJU, é vedado o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Reforça que a verba repassada tem como único intuito cobrir as despesas dos cartórios na prestação do serviço gratuito de registro de nascimento e de óbito às pessoas naturais do Estado do Ceará, tendo caráter eminentemente indenizatório, pois a remuneração dos serviços prestados pelos titulares dos cartórios não é paga pela FERMOJU, não havendo no caso hipótese de incidência para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Afirma que a Lei nº 11.891/91, que instituiu o fundo, em seu art. 2º, II, dispõe que o FERMOJU tem como finalidade unicamente suprir de recursos o Poder Judiciário para fazer face às despesas com o suprimento de materiais de expediente aos Ofícios de Registro Civil para o fornecimento gratuito dos serviços a que se refere o § 3º do art. 8º da Constituição Estadual do Ceará, não incidindo contribuição previdenciária nem mesmo da parte dos notários por não se tratar de contraprestação de serviços, sendo a verba de caráter indenizatório, transcrevendo julgados do STF quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

Aduz que a Lei nº 8212/91 excepciona a cobrança da contribuição em tela no artigo 28, § 9, "r", e pela leitura do art. 2º, II, da Lei 11.891 de 23.12.91, do Estado do Ceará, verifica-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo FERMOJU para despesas de material de expediente dos cartórios e sendo assim devem ser anuladas as autuações.

Da Distinção entre o Titular do Cartório e o Cartório em si

Ainda que não se reconheça o caráter indenizatório das verbas repassadas aos cartórios, não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas em exame, pois além de a pessoa do notário não se confundir com o cartório, sua remuneração não é paga pelo Estado mas por pessoas naturais e jurídicas diante do recebimento de custas e emolumentos, não podendo ser considerados empregados públicos mas agentes particulares colaboradores da administração.

Destaca que a prestação do serviço notarial não é feita ao Estado por tratar se de um serviço público praticado por particular sob concessão, não podendo incidir contribuição previdenciária sobre a verba repassada pelo FERMOJU aos cartórios, pelo fato de que a verba serve ao cartório e não ao titular do mesmo, não sendo remuneração ao serventuário mas ressarcimento pelas despesas incorridas.

Da Não Subsunção dos Titulares de Cartório no Ceará ao Regime Geral da Previdência Social.

Menciona a existência de ação judicial movida pela Associação dos Notários e Registradores do Ceará/ANOREG em que se questiona a vinculação dos associados ao Regime Geral da Previdência Social diante do entendimento de que os mesmos são vinculados ao Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará/SUPSEC, pois a Legislação Estadual (Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999) contemplou os mesmos com o direito a continuarem vinculados a previdência pública estadual, e sendo assim, não haveria vinculação ao Regime Geral e por consequência não havendo obrigação do Estado de contribuir para o RGPS pela indenização paga ao notários e registradores, em decorrência do ressarcimentos das despesas decorrentes das certidões emitidas gratuitamente em obediência a Lei Federal n. 9534/97.

Requeru ao final a total improcedência dos autos de infração com anulação dos débitos pela não incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, como são os valores pagos aos cartórios do Estado do Ceará pelo FERMOJU.

A 16ª Turma da DRJ/RPO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ARRECADAR E RECOLHER AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com penalidade pecuniária, deixar a empresa/órgão público de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados que lhe prestaram serviço.

RENDIMENTOS PAGOS A TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

Os pagamentos a titular de cartório extrajudicial pela prática de atos gratuitos de registro civil são considerados salário de contribuição por se tratar de retribuição aos serviços prestados.

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, sujeitando-se a retenção da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos a qualquer título.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, consta dos autos às fls. 299, decisão judicial prolatada em ação judicial que versa sobre a mesma matéria tratada no presente lançamento.

Na referida decisão constou:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado do Ceará em face da União Federal.

Alega o autor que foi autuado pela Receita Federal mediante a aplicação de vários autos de Infração contra o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) em virtude de suposto não-recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de pagamentos efetuados as titulares de cartórios no Estado do Ceará.

Narra que nos autos de Infração n.ºs 51032676-5, 51032677-3 e 51032678-1 entendeu o órgão fiscal que o ente autuado deveria recolher as contribuições em virtude do pagamento efetuado pelo órgão aos titulares dos cartórios de registro civil por entender que tal pagamento decorreria da prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534 de 10/12/1997.

Defende que a verba repassada pelo Fundo tem caráter notadamente indenizatório, servindo apenas para cobrir os custos dos cartórios na prestação de serviço gratuito à comunidade (emissão do primeiro registro de nascimento e óbito solicitado pela população), inexistindo pagamento de qualquer serviço ou pagamento por qualquer trabalho dos titulares dos respectivos cartórios, razão pela qual incabível a cobrança de contribuição previdenciária.

Diz, também, que por ocasião da apresentação da defesa administrativa junto ao CARF, aquele órgão julgador não analisou o mérito da mesma, limitando-se a arguir a intempestividade do Recurso apresentado, mesmo tendo havido vício na intimação do Estado, consistente no fato da intimação do Acórdão nº 14-48.134, proferido pela 16ª Turma da DRJ/FOR, ter sido enviada somente para o órgão FERMOJU (sem personalidade jurídica), quando deveria ter sido enviada para a representação judicial do Estado do Ceará. Entende que ante a existência do vício deveria ser relevada a intempestividade indicada e analisado o mérito do recurso.

Requer, assim, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária aludida nos Autos de Infração ora impugnados, inclusive impedindo a inscrição dos valores na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes.

O presente litígio versa sobre a DEBCAD 51032678-1, assim, caracterizada a concomitância, o que inclusive foi reconhecido no julgamento do Processo Principal (10380.727324/2013-48) que deu origem ao presente lançamento, tendo restando consignado no Acórdão 9202-009.623 – CSRF / 2ª Turma que:

Como se vê na fundamentação e no pedido da petição inicial, assim como na própria sentença, o sujeito passivo expressamente pediu a inexigibilidade do crédito tributário previdenciário. Essa matéria foi tratada na fundamentação da sentença. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos extraídos da ação judicial:

Petição inicial 3.1 DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.

[...]

Ora, portanto, não é devida nenhuma contribuição a título dos valores repassados pelo FERMOJU em decorrência do reembolso das despesas citadas, motivo pelo qual se faz necessária a anulação dos presentes autos de infração, vez que se trata na espécie de indiscutível hipótese de não incidência tributária.

3.2 DA NÃO SUBSUNÇÃO DOS TITULARES DE CARTÓRIO NO CEARÁ AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

Assim, não restam dúvidas no sentido de que merecem ser anulados os autos de infração lavrados contra o Estado do Ceará em decorrência dos valores pagos aos titulares de Cartório pelo reembolso das despesas efetivadas com a emissão de certidões gratuitas.

3.3 DA DISTINÇÃO ENTRE O TITULAR DO CARTÓRIO E O CARTÓRIO EM SI

[...]

Desde modo, não há como incidir contribuição previdenciária pela verba repassada pelo FERMOJU aos cartórios, pelo fato de que a verba serve ao cartório

e não ao titular do mesmo, não podendo ser considerada, até porque não o é, como remuneração, por tais serventuários.

Sentença – fundamentação Quanto ao mérito em si, o autor foi autuado pela Receita Federal mediante a aplicação dos autos de infração n.ºs 51032676-5, 51032677-3 e 51032678-1 contra o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), em virtude de não recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de pagamentos efetuados aos titulares de cartórios no Estado do Ceará pelos serviços de registro e fornecimento gratuito de certidões de nascimento e óbito aos beneficiários da Lei n.º 9.534/97.

A gratuidade dos atos de registro civil (registro de nascimentos e óbitos) é medida que se impõe, conforme determinação expressa na Lei n.º 9.534/97.

Ao que parece, os repasses ora em baila, efetuados pelo FERMOJU aos titulares de cartórios, têm por escopo cobrir as despesas e custos dos cartórios com os atos praticados face à isenção legalmente prevista, pelo que se percebe o caráter indenizatório de tais verbas, não havendo que se falar em existência de pagamento de serviço aos titulares dos cartórios.

O que ocorre é que a legislação estabeleceu a gratuidade de determinados registros civis, como forma de acesso pleno aos direitos de cidadania, elogiável política pública, contudo, não define a quem compete as despesas decorrentes das práticas dos atos notariais, o que foi solucionado por meio dos repasses do FERMOJU a título de indenização pelos serviços prestados.

Ora, tratando-se de verba meramente indenizatória, sem que haja propriamente pagamento pela prestação de serviços, inexistente a hipótese de incidência da exação objeto dos autos de infração aqui impugnados.

Como se vê, a ação judicial tem o mesmo objeto do processo administrativo, sendo que, em qualquer hipótese, e diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, deverá prevalecer o que for decidido pelo Judiciário, de modo que a propositura da ação judicial com o mesmo objeto implica renúncia ao contencioso administrativo.

Neste particular, é aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura